SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976383 - GO (2025/0017289-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ERICK DOUGLAS MARQUES DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRIMARIEDADE. VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. CINCO ANOS. ART. 5º DO DECRETO 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: aa376cb4-6494-44d5-a7cd-aec6c920a8cf

HABEAS CORPUS Nº 976383 - GO (2025/0017289-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ERICK DOUGLAS MARQUES DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRIMARIEDADE. VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 11.302/2022. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. CINCO ANOS. ART. 5º DO DECRETO 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Erick Douglas Marques de Almeida**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que deu parcial provimento ao Agravo em Execução Penal n. 5912180-72.2024.8.09.0000, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 90):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO 11.302 /2022. REINCIDÊNCIA.
> 1) O Decreto nº 11.302/2022, em seu art. 12, veda a concessão de indulto a apenado reincidente.
> 2) Em relação à condenação por crime do art. 180, caput, do CP, o agravante não era reincidente na data do delito, e a pena máxima em abstrato é inferior a cinco anos, torna possível a concessão do indulto.
> 3) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade unificada de 18 anos e 4 meses de reclusão, atualmente em regime fechado.

Afirma que a reprimenda unificada decorre de nove ações penais relativas a crimes diversos. Alega que foi postulada a concessão do indulto de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, no tocante a seis dessas ações.

Documento eletrônico VDA46803380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 18:58:18
Código de Controle do Documento: c0656a8e-b094-4559-b235-69db569571e1

No entanto, o pleito foi indeferido pelo Juízo da execução penal. Após interposição de Agravo em Execução Penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, reconhecendo o indulto apenas em relação à condenação pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

Sustenta que o indeferimento do direito à comutação de pena, nos termos da decisão recorrida, baseou-se na reincidência do paciente e na pena máxima abstrata aplicável. Contudo, argumenta que o Decreto Presidencial n. 11.302/2022 não prevê qualquer restrição à concessão do benefício a pessoas reincidentes. Afirma, ainda, que o apenado atende a todos os requisitos necessários à concessão da benesse, conforme o disposto no referido decreto.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do acórdão proferido e a concessão de redução da pena, com base no Decreto Presidencial n. 11.302, de 22 de dezembro de 2022.

A liminar indeferida (fls. 107/108). Informações prestadas (fls. 115/117 e 123 /139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 141):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA PRIMARIEDADE. VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 11.302 /2022. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A ordem não merece concessão.

O Tribunal de origem manteve, parcialmente, o indeferimento do pedido de indulto, nos seguintes termos (fl. 11/16):

> [...]
> Extrai-se dos autos de execução penal nº 0081906-92.2013.8.09.0175 que o agravante resgata pena unificada de 18 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado, pelas seguintes condenações:
>
> a) 3 (três) anos de reclusão, crime do art. 180, caput, do CP, fato ocorrido em 20.03.2010, trânsito em julgado da condenação, em 24.5.2012 (autos nº 0000000-02.0100.1.06-3672);

Documento eletrônico VDA46803380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 18:58:18
Código de Controle do Documento: c0656a8e-b094-4559-b235-69db569571e1

b) 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, crime do art. 304, caput, do CP, fato praticado em 03.04.2011, trânsito em julgado da condenação: não consta no Relatório de Situação Processual (autos nº 000000-02.0110.1.02.7210;

c) 1 (um) ano de reclusão, crime do art. 155, § 4º, do CP, fato ocorrido em 03.04.2011, trânsito em julgado não consta no Relatório de Situação Processual (autos nº 000000-02.0110.1.02.7210);

d) 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime art. 155, caput, do CP, fato ocorrido em 15.08.2007; trânsito em julgado em 03.02.2015 (autos n° 0000000- 02.0110.1.11.1052);

e) 3 (três) anos de reclusão pelo crime do art. 180, caput, do CP, fato ocorrido em 19.03.2017, trânsito em julgado, em 10.07.2017 (autos n° 0000000- 02.0170.0.73.2530);

f) 1 ano e 2 meses de reclusão pelo crime do art. 180, caput, do CP, fato ocorrido em 06.03.2017, trânsito em julgado, em 22.08.2017 (autos n° 0000000- 02.0170.0.59.5266);

g) 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime do art. 155, §4°, do CP, fato ocorrido em 15.08.2007; trânsito em julgado em 03.02.2015 (autos nº 0000000- 02.0070.3.24.5001);

h) 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelo crime do art. 155, § 4º, do CP, fato ocorrido em 22.01.2014, trânsito em julgado em 26.08.2014 (autos nº 0000000-02.0140.0.24.9532)

i) 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pelo crime do art. 155, § 4º, do CP, fato ocorrido em 19.11.2010, trânsito em julgado em 11.09.2023 (autos nº 0466998- 67.2010.8.09.0175).

O agravante, em suas razões, postula a concessão do indulto das penas, referente às condenações supramencionadas em negrito (item “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”), com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Sustenta que o apenado preenche todas as exigências para concessão do indulto, nos termos do art. 14, do referido Decreto.

Argumenta que não há restrição à concessão de indulto a pessoas reincidentes.

[...]

O magistrado indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a reincidência do condenado indica óbice ao benefício, nos termos do art. 12 do Decreto em questão.

Por pertinente, transcreve-se a decisão combatida:

A defesa aduz que a PPL faz jus à declaração do indulto de penas com fulcro no art. 5° do Decreto Presidencial n° 11.302/2022.

Em análise das condenações que constam em desfavor da PPL, até 25/12/2022, verifica-se que esta possui condenações por crimes com pena em abstrato não superiores a cinco anos que são compatíveis com a aplicação do indulto pleiteado, quais sejam: furto, uso de documento falso e estelionato.

No entanto, em análise do relatório de penas, verifica-se que a reincidência da PPL indica óbice ao benefício, conforme dispõe o Art. 12 do Decreto em questão .

(...)

Conclui-se, portanto, que não está preenchido o requisito subjetivo para concessão do indulto natalino.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto realizado pela defesa.

[...]

Nesse trilhar, analisando cautelosamente a linha do tempo do agravante, relativamente às condenações que o agravante pleiteia a incidência do indulto natalino (item “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”), observa-se que na data dos delitos praticados nos dias 20.03.2010 (item “a” - ação penal nº 0000000-02.0100.1.06-3672, crime do art. 180, caput, do CP) e 03.04.2011 (itens “b” e “c” - ação penal nº 000000-02.0110.1.02.7210, crimes do art. 155, §4º, do CP e 304, do CP), **o recorrente ainda não era reincidente.**

Documento eletrônico VDA46803380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 18:58:18
Código de Controle do Documento: c0656a8e-b094-4559-b235-69db569571e1

> Referente à condenação nos autos da ação penal nº 0000000-02.0100.1.06-3672 (item “a”), pelo crime do art. 180, caput, do CP, **o agravante não era reincidente e a pena máxima em abstrato é inferior a cinco anos, o que torna possível a concessão do indulto.**
>
> **Apesar de não ser reincidente**, quanto à ação penal nº 000000-02.0110.1.02.7210, os crimes do art. 304, caput, do CP, e do art. 155, § 4º, do CP, têm pena máxima prevista em abstrato superior a 05 anos, **que colide com o limite estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022, e impede o deferimento do pedido de indulto natalino.**
>
> Em relação às ações penais por fatos ocorridos nos dias 15.08.2007 (item 'd' – crime do art. 155, caput, do CP), 19.03.2017 (item 'e' – crime do art. 180, caput, do CP) e 06.03.2017 (item 'f' – crime do art. 180, caput, do CP) **o agravante ostenta a condição de reincidente, o que torna a concessão do indulto inviável ante o óbice previsto no art. 12 do Decreto nº 11.302/2022.**
>
> Assim, preenchidos os requisitos cumulativos, o agravante faz jus a concessão do indulto somente em relação à condenação imposta na ação penal nº 0000000-02.0100.1.06-3672, crime do art. 180, caput, do CP (item “a”).
>
> ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do agravo e a ele dou parcial provimento para conceder indulto somente em relação à condenação imposta na ação penal nº 0000000-02.0100.1.06-3672, crime do art. 180, caput, do CP (item “a”).
>
> É o voto.

O entendimento está em harmonia com o deste Superior Tribunal e com a legislação de regência.

O art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 prevê que *será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.*

No caso, em relação à Ação Penal n. 000000-02.0110.1.02.7210, os crimes do art. 304, *caput*, do CP, e do art. 155, § 4º, do CP, têm pena máxima prevista em abstrato superior a 5 anos, circunstância que obsta a concessão de indulto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
>
> 2. Em verdade, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade da paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.
>
> 3. **O art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 prevê que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".**
>
> 4. Portanto, se a paciente foi condenada pelo crime de furto qualificado, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, evidencia-se o não preenchimento do requisito previsto no caput do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 822.644/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA46803380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 18:58:18
Código de Controle do Documento: c0656a8e-b094-4559-b235-69db569571e1

De outra parte, em relação às ações penais por fatos ocorridos nos dias 15/8/2007 (item 'd' – crime do art. 155, *caput,* do CP), 19/3/2017 (item 'e' – crime do art. 180, *caput*, do CP) e 6/3/2017 (item 'f' – crime do art. 180, *caput,* do CP) **o paciente ostenta a condição de reincidente**, o que torna a concessão do indulto inviável ante o óbice previsto no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022.

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fls. 413/144).

[...]

> Em relação aos delitos de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP) e uso de documento falso (CP, art. 304), referentes à ação penal nº 000000-02.0110.1.02.7210, o acórdão destacou que, embora não reincidente, a pena máxima prevista em abstrato é superior a 5 anos, que colide com o limite estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022.
>
> Por fim, no que tange aos delitos ocorridos nos dias 15/8/2007 (art. 155 do CP), 19/3/2017 (art. 180 do CP) e 6/3/2017 (art. 180 do CP), o paciente ostenta a condição de reincidente, o que torna a concessão do indulto inviável ante o óbice previsto no art. 12 do Decreto nº 11.302/2022.
>
> Dessa forma, vê-se que o paciente não preenche a totalidade dos requisitos para a clemência presidencial.
>
> [...]

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46803380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/04/2025 18:58:18
Código de Controle do Documento: c0656a8e-b094-4559-b235-69db569571e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 976.383 / GO

Número Registro: 2025/0017289-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00819069220138090175 10272181201180901 75 59121807220248090000 819069220138090175

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ERICK DOUGLAS MARQUES DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47457459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 514447cd-47a0-44c1-988c-683454d717b8

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:45
Código de Controle do Documento: 514447cd-47a0-44c1-988c-683454d717b8